



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923302/2014-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento
Recorrente SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para anular a decisão proferida pela DRJ, devendo outra decisão ser proferida, com a análise da documentação juntada em manifestação de inconformidade.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario,

Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 59 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 53, que manteve o não reconhecimento do crédito de IPI pleiteado, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 46.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, em razão de constar nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o alegado recolhimento indevido já tinha sido utilizado integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte

A manifestante preliminarmente alega a nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento à defesa e, no mérito, defende, em síntese, que, por não ter utilizado créditos do IPI, na apuração do imposto devido, recolheu tributo maior que o devido, portanto, conforme legislação e julgados que cita teria direito à restituição."

A decisão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada com a seguinte

Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2013 a 30/11/2013

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

IPI. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

O aproveitamento dos créditos do IPI, dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados, sendo que o valor passível de ressarcimento é o saldo credor restante ao final de cada trimestre-calendário.

RESTITUIÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. INADEQUAÇÃO.

Pedido de ressarcimento, e não de restituição, é a modalidade de pleito administrativo adequado quando, pelo aproveitamento de créditos extemporâneos, resulta saldo credor no trimestre de apuração.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, pela incidência da taxa Selic, ou de outros índices, sobre os créditos extemporâneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese o Despacho Decisório eletrônico ser muito breve, algo que realmente poderia ser aprimorado pelo Estado para melhor atender os contribuintes, neste caso em concreto o Despacho Decisório de fls. 46 foi devidamente motivado, fundamentado e emitido por autoridade competente.

A conclusão apresentada é clara: o crédito não foi reconhecido porque os pagamentos já haviam sido utilizados para quitar outros débitos.

Dessa forma, nos moldes da legislação que regula o PAF, como previsto no Art. 59 do Decreto 70.235/72 e Lei 9.718/99, o Despacho Decisório, objeto deste recurso, não pode ser considerado nulo, razão pela qual não merece provimento a alegação preliminar.

Com relação ao mérito, verifica-se que o contribuinte apresentou documentação suficientemente importante que deveria ter sido analisada na decisão de primeira instância, mas não foi.

A decisão de primeira instância analisou somente a primeira apuração.

Em adição, a argumentação do contribuinte faz sentido, reproduzida a seguir em alguns trechos de seu Recurso:

No mérito, alegou a existência efetiva de crédito: O crédito utilizado para a compensação é decorrente de um pagamento indevido de IPI. Para o mesmo período de apuração (novembro de 2013) foram realizados 2 (dois) pagamentos, um seguindo ao outro, no mesmo dia, com os mesmos códigos de DARF e relativos ao mesmo tributo - IPI.

Este pagamento indevido *teve origem no erro de determinação do montante a pagar do imposto sobre produtos industrializados*. Por engano da contribuinte, foram realizadas duas apurações de IPI no mesmo período, qual seja novembro de 2013. Estas duas apurações resultaram em dois pagamentos consecutivos realizados pela Contribuinte.

Ao realizar o pagamento no montante de R\$ 227.323,55, percebeu a contribuinte que sua apuração do mês de novembro de 2013 estava incorreta. Refazendo-a efetuou novo pagamento, para o mesmo período, no valor de R\$ 183.226,67, totalizando o importe de R\$ 410.550,22 em pagamentos realizados para o mesmo período de apuração de uma mesma obrigação tributária – DARF números 010100105074114636 e 010100105074114632.

Este erro teve origem no não aproveitamento integral dos créditos relativos à nota fiscal de importação n.º 32.490, *embora o documento fiscal estivesse devidamente escriturado no período a que se refere* – novembro de 2013. Isto ocorreu porque a nota de importação citada destacava créditos no montante de R\$ 50.015,89, mas a Recorrente, *por erro na realização dos cálculos*, aproveitou no primeiro pagamento apenas R\$ 5.015,89. Já o segundo pagamento realizado logo em seguida, no mesmo dia, beneficiou-se integralmente dos créditos destacados na nota fiscal.

(...)

No mérito, concluiu que não houve pagamento indevido. Afirmou, desviando-se do objeto do processo e de tudo que fora alegado na manifestação de inconformidade, que os créditos não foram escriturados no período correto, sendo, portanto, extemporâneos, devendo ser aproveitados no período de apuração seguinte.

Alega que não aproveitou crédito líquido e certo em determinado período e, por não ter aproveitado o crédito, ao quitar os débitos do período, quitou mais débitos do que devia.

Assim, além de pagar mais do que devia, procedeu um segundo erro: reapurou o período, considerando os créditos e, para retificar o recolhimento anterior, pagou novamente os débitos.

Ou seja, além de recolher duas vezes os tributos de um mesmo período, fez sem considerar seus créditos na apuração e, para comprovar, juntou comprovantes de arrecadação em fls. 39 e 40, NFs e resumos da apuração do IPI em fls. 33 e seguintes, assim como os documentos juntados em Manifestação de Inconformidade de fls. 19:

**ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE**

- Cópia do contrato social da requerente;
- Cópia do despacho decisório impugnado;
- Planilha de resumo de notas fiscais CFOP 3102;
- Nota fiscal nº 32.490;
- Resumo incorreto de apuração de IPI;
- Recibo de entrega da escrituração fiscal digital – SPED de novembro de 2013;
- Resumo de apuração da escrituração fiscal digital – SPED de novembro de 2013;
- Comprovante de arrecadação nº 010100105074114636, no valor de R\$ 227.323,55;
- Comprovante de arrecadação nº 010100105074114632, no valor de R\$ 183.226,67.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, para que a decisão de primeira instância seja anulada e que nova seja proferida, com a devida análise da documentação juntada em Manifestação de inconformidade.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.